



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.864 - SC (2013/0380943-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE ANA HEIDERSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA DECENAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. MORA CARACTERIZADA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.864 - SC (2013/0380943-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE ANA HEIDERSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA DECENAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. MORA CARACTERIZADA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, em longa petição, aduziu: a) o interesse da Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do FCVS, em demandas a discutirem-se os direitos provenientes de contrato de seguro habitacional do ramo 66; b) ausência de cobertura para os vícios de construção; e c) inaplicabilidade da multa e da mora. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.864 - SC (2013/0380943-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não está a merecer provimento.

As razões vertidas em sede de agravo em nada alteram as conclusões anteriormente expendidas, que ora são reeditadas como razões de decidir do presente recurso:

"A irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, no que tange à alegação de competência da Justiça Federal e ao pedido de intervenção da CEF, observa-se que os critérios para o deferimento da intervenção da CEF foram definidos por esta Corte Superior sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do seguinte acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Na hipótese dos autos, os requisitos definidos por esta Corte Superior não foram atendidos, pois o pedido foi apresentado tardiamente, apenas no âmbito desta Corte, além de não ter havido demonstração de que a apólice fosse do ramo 66 (não bastando a simples alegação), tampouco demonstração de comprometimento do FCVS.

Assim, indefere-se o pedido de intervenção da CEF e rejeita-se a alegação de competência da Justiça Federal.

De outra parte, a conclusão do Tribunal a quo acerca da inclusão dos vícios construtivos na cobertura securitária é incontestável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, transcreve-se o seguinte aresto desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) e EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI, Relª. p/acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento de 10/10/2012).

2.- Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

3.- É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da 870.358/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 7/5/2009)

4.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.

5.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à cobertura securitária para os defeitos de construção seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 219.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)

Relativamente à multa decendial, incide o óbice da Súmula 284/STF, pois a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo Tribunal a quo, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, quer interposto pela alínea a, quer interposto pela alínea c do permissivo constitucional (cf. AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

No que pertine à ilegitimidade passiva da Recorrente e a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, observa-se que o acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte. Verifique-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário. III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito.

(AgRg no REsp 1208173/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/02/2011)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

No que tange à mora, o acórdão recorrido considerou que o termo inicial seria a data da citação, uma vez que não teria havido comunicação do sinistro à seguradora.

Esse entendimento é mera decorrência do art. 219 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

.....

Não se vislumbra, portanto, ofensa à lei federal quanto a esse ponto.

Destarte, o recurso especial não merece seguimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se".

Cabe advertir, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380943-6

AgRg no
AREsp 432.864 / SC

Números Origem: 20110334833 20110334833000100 64060048127 64070143815

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE ANA HEIDERSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE ANA HEIDERSCHIEDT E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.